



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 18.06.2026

PROJETO DE LEI Nº 016/2026, 17 DE JUNHO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM: 18.06.2026
PRESIDENTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM: 06.07.2026

Institui, no âmbito do Município de Santana do Cariri, a Campanha Permanente de Difusão Cultural da plataforma pública de streaming “Tela Brasil” e estabelece a reserva e a priorização de assentos à pessoa com deficiência, à pessoa com mobilidade reduzida, à pessoa idosa e à pessoa com obesidade em eventos esportivos, culturais e artísticos realizados em equipamentos públicos municipais, e dá outras providências.

Eu, vereador CHAPA QUENTE, no uso das atribuições que me são conferidas pelo **Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos dos Regimento Interno**, submeto a apreciação desta Casa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Santana do Cariri, política de democratização do acesso à cultura e de inclusão social, organizada em dois eixos complementares:

I – a Campanha Permanente de Difusão Cultural destinada a divulgar e estimular o uso da plataforma pública e gratuita de streaming audiovisual “Tela Brasil”, mantida pelo Ministério da Cultura; e

II – a reserva e a priorização de assentos, em eventos esportivos, culturais e artísticos realizados em equipamentos públicos municipais, em favor da pessoa com deficiência, da pessoa com mobilidade reduzida, da pessoa idosa e da pessoa com obesidade.

Parágrafo único. Esta Lei tem por fundamento os arts. 23, incisos III e V, 30, incisos I e II, 215, 216, 216-A, 227, § 1º, inciso II, e 230 da Constituição Federal; o art. 44 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e os arts. 7º, 206 a 209 e 214 a 216 da Lei Orgânica do Município de Santana do Cariri.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e a manter a Campanha Permanente de Difusão Cultural de utilidade pública destinada a divulgar a disponibilidade gratuita da plataforma de streaming “Tela Brasil”, primeiro serviço público federal de streaming audiovisual do País, acessível mediante autenticação pelo login gov.br por meio do sítio eletrônico <https://telabrasil.cultura.gov.br/> e, posteriormente, por aplicativos para os sistemas Android e iOS.

§ 1º A Campanha será desenvolvida, de forma articulada, pelas Secretarias Municipais de Cultura e de Educação, ou pelos órgãos que lhes façam as vezes, e será veiculada, no mínimo, por meio dos canais digitais e institucionais do Município, das unidades da rede municipal de ensino, das bibliotecas públicas e dos pontos de cultura.

§ 2º Nas unidades escolares, a divulgação privilegiará a utilização pedagógica do acervo, com aproveitamento do “Perfil Direcionado” da plataforma, concebido para exibições coletivas e sem fins comerciais em salas de aula, cineclubes, bibliotecas e demais espaços educativos e culturais.

§ 3º As ações de que trata este artigo integrarão o calendário cultural anual do Município, na forma do art. 207, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, e em conformidade com a legislação federal de regência, consideram-se beneficiárias da reserva e da priorização de assentos:

I – a pessoa com deficiência e a pessoa com mobilidade reduzida, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 13.146, de 2015;

II – a pessoa idosa, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 2003;

III – a pessoa com obesidade, integrante do rol de atendimento prioritário do art. 1º da Lei Federal nº 10.048, de 2000, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.626, de 2023.

Art. 4º Em todos os eventos esportivos, culturais e artísticos promovidos pelo Município de Santana do Cariri, ou realizados em equipamentos públicos municipais, ficam asseguradas a reserva e a priorização de assentos às pessoas indicadas no art. 3º, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º À pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida será garantida a reserva de espaços livres e de assentos na forma do art. 44 da Lei Federal nº 13.146, de 2015, e do Decreto Federal nº 9.404, de 11 de junho de 2018, observados os percentuais e quantitativos ali fixados como piso mínimo, assegurada, ainda, a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante ao lado de cada assento reservado.

§ 2º À pessoa idosa serão assegurados acesso preferencial ao local do evento e reserva de assentos devidamente identificados, observado o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 2003.

§ 3º À pessoa com obesidade serão assegurados assentos adequados, de dimensões e resistência compatíveis, e o atendimento prioritário previsto na Lei Federal nº 10.048, de 2000.

§ 4º Os espaços e assentos de que trata este artigo serão distribuídos em locais de boa visibilidade, próximos aos acessos e às saídas, devidamente sinalizados, vedada a criação de áreas segregadas de público.

§ 5º Não havendo comprovada procura, os assentos reservados poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, sem prejuízo da imediata realocação em favor das pessoas beneficiárias que se apresentarem.

§ 6º A reserva prevista no § 1º não exclui, não reduz nem substitui as garantias já asseguradas pela legislação federal às pessoas com deficiência, sendo vedado o retrocesso e a fusão das reservas das demais categorias em prejuízo do quantitativo destinado a esse público.

Art. 5º Caberá ao órgão municipal responsável pela realização ou pela autorização do evento fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo atuar de forma articulada com os Conselhos Municipais da Pessoa Idosa e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde houver.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, definindo, em especial, os critérios de identificação dos beneficiários, a sinalização dos assentos e os meios de execução da Campanha de que trata o Capítulo II.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 17 de junho de 2026.



CHAPA QUENTE
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade democratizar o acesso à cultura e promover a inclusão social das pessoas em situação de maior vulnerabilidade no Município de Santana do Cariri, em estrita consonância com a ordem jurídica vigente.

Santana do Cariri, situada na Chapada do Araripe, é reconhecida por seu notável patrimônio histórico, cultural e paleontológico, expressamente protegido pela própria Lei Orgânica Municipal (art. 7º e art. 207, § 3º). Não obstante essa vocação cultural, o acesso da população, em especial daquela residente na zona rural e em áreas de maior vulnerabilidade social, a bens audiovisuais de qualidade ainda é restrito, sobretudo diante da inexistência de salas de cinema e do custo das plataformas privadas de streaming. A presente proposição enfrenta diretamente esse déficit, valendo-se de um instrumento público, gratuito e já existente.

A “Tela Brasil”, lançada em 30 de maio de 2026, é o primeiro serviço público federal de streaming audiovisual do País, desenvolvido pelo Ministério da Cultura em parceria com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), com tecnologia inteiramente nacional. Seu catálogo inicial reúne 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) obras, longas, médias e curtas-metragens, séries e documentários, com acesso gratuito mediante login gov.br, sem publicidade e sem cobrança de assinatura. Relevante para esta proposição é o fato de a plataforma oferecer o chamado “Perfil Direcionado”, especialmente concebido para exibições coletivas e sem fins comerciais em escolas, cineclubes, bibliotecas e pontos de cultura, além de robustos recursos de acessibilidade (audiodescrição, legendagem descritiva e Libras), que dialogam de forma harmônica com o eixo de inclusão desta Lei.

Diante do exposto, e por se tratar de proposição que conjuga, a custo reduzido, a democratização do acesso à cultura e a efetivação de direitos das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosas e com obesidade, sem qualquer vício de iniciativa ou de competência, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 17 de junho de 2026.



CHAPA QUENTE
Vereador